

Prazo: início: 23/12

456
1169

Ano. de 17/94

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO ___/___/___
TÉRMINO ___/___/___
EXERCÍCIO DE 19 94

2528/94

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

PROTOCOLADO SOB Nº 2754/94

1325

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 178/94

AUTUAÇÃO
Aos 13 dias do mês de DEZEMBRO do ano de mil novecentos e ~~oitenta e~~ NOVENTA E QUATRO, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais documentos que se seguem.

.....
PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 2754/94

Em 13 de 12 de 1994

Protocolista

Mensagem nº 70

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Estou encaminhando a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que aprimora o texto do Projeto anteriormente remetido com a Mensagem nº 56, aí protocolada sob o nº 2528/94, que "dá novo disciplinamento ao pagamento de gratificações de produtividade dos servidores fiscais e dá outras providências", o qual solicito seja arquivado, em face desta substituição.

Vitória, 12 de dezembro de 1994


Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	02	f

Projeto de Lei

78/94

Dá novo disciplinamento ao pagamento de gratificações de Produtividade dos Servidores Fiscais e dá outras providências.

Art. 1º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga, mensalmente, uma gratificação de Produtividade Fiscal, nos percentuais abaixo:

I - 40% (quarenta por cento) ao autor do procedimento fiscal, *incidentes sobre multa*, aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

II - 33% (trinta e três por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de auto de infração decorrente de movimento econômico tributável;

III) 20% (vinte por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de recolhimento integral, antes da lavratura de auto de infração;

IV) 23% (vinte e três por cento) aos servidores fiscais quando se tratar de parcelamento, efetuado antes da lavratura de auto de infração.

Parágrafo único - Os percentuais de gratificação de que tratam os incisos II, III e IV serão distribuídos da seguinte forma:

a) - 50% (cinquenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

b) - 50% (cinquenta por cento) para ser dividido entre os demais servidores fiscais, em atividade na Divisão de Fiscalização, na forma definida em regulamento.

Art. 2º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga ao autor uma gratificação de produtividade de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - A gratificação, de que trata este artigo, está limitada a duas (02) vezes o valor do último padrão do último nível da Tabela de Vencimentos do Município.

Art. 3º - Do produto da arrecadação do **Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)**, *oriunda* das avaliações procedidas pela Divisão de Fiscalização, será distribuído o percentual de **10%** (dez por cento) entre os Fiscais de Rendas, em atividade na Divisão de Fiscalização do Departamento de Receita, a título de gratificação de produtividade, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º - Aos servidores fiscais em atividade na Divisão de Fiscalização do Departamento de Receita Municipal será paga uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de **9% (nove por cento)** do montante recolhido a título de ISS, fixo e variável, e IVVC, espontaneamente, após o prazo de vencimento e antes de iniciada qualquer ação fiscal, distribuída de forma igualitária.

Parágrafo único - Quando se tratar de parcelamento espontâneo, dar-se-á o mesmo tratamento do caput deste artigo.

Art. 5º - Os servidores fiscais, responsáveis pelo lançamento por estimativa, farão jus à Gratificação de Produtividade, correspondente a **10 % (dez por cento)** do produto da arrecadação mensal, decorrente do referido lançamento, que será rateada, de forma proporcional ao número de estimativas efetuadas *por* servidor fiscal, individualmente, durante o primeiro exercício.

Art. 6º - O Diretor do Departamento e os Chefes dos órgãos de fiscalização, em exercício na data do recolhimento do crédito, decorrente de ação fiscal, farão jus a uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de **1% (um por cento)** do produto arrecadado, *do qual caberão 60% (sessenta por cento)* ao Diretor e **40 % (quarenta por cento)** aos Chefes dos órgãos de fiscalização.

§ 1º - Quando qualquer dos cargos, de que trata este artigo, for ocupado por servidor fiscal, do mesmo órgão, a gratificação de produtividade será calculada pela média aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao número de fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

§ 2º - *O servidor fiscal*, investido em qualquer dos cargos previstos neste artigo, fará jus à gratificação de produtividade, conforme disposto no art. 1º, *Parágrafo único*, "b", desta Lei, quando a gratificação se referir a ações fiscais, encerradas durante o período em que estiver no exercício daqueles cargos e, pagas após sua exoneração.

Art. 7º - Os servidores fiscais, quando em gozo de férias, licença de gala, licença de nojo, prêmio incentivo, licença maternidade, licença paternidade, afastado para júri e licença para tratamento de saúde, terão direito à gratificação de produtividade de que trata esta Lei.

§ 1º - A licença para o tratamento de saúde, a que se refere o *caput*, quanto à comprovação de sua necessidade, deverá ser:

I - atestada, na forma da lei, por médico da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da PMV, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

II - atestada em perícia, devidamente circunstanciada, elaborada por junta médica, instituída pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da PMV, quando superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Verificada a falsidade de qualquer das razões que tenham ensejado o afastamento remunerado, nos termos do *caput* deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades, devidamente anotadas em ficha de assentamento funcional, sem prejuízo das demais sanções, previstas na Lei 2.994/82:

I - ao servidor fiscal beneficiário e aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, a penalidade de suspensão do exercício do respectivo cargo, pelo dobro do período que o beneficiário, em razão da falsidade, tiver estado afastado das atividades regulares;

II - ao servidor fiscal beneficiário, ressarcimento integral das parcelas relativas aos vencimentos e gratificações, pagas no período de afastamento irregular, acrescido de multa de 10 % e juros de mora de 1% ao mês, contados do início do afastamento;

III - aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10 % e juros de mora de 1% ao mês, contados do início do afastamento, incidentes sobre toda a remuneração, paga ao beneficiário, no período de afastamento irregular.

Art. 8º - A gratificação de produtividade será incorporada aos proventos do beneficiário que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) meses de produtividade, pela média da produtividade por ele recebida nos 12 (doze) meses que antecederem a sua aposentadoria.

§ 1º - Se a aposentadoria ocorrer antes de completado o mínimo exigido neste artigo, a gratificação de produtividade a ser incorporada corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) da soma de toda a produtividade por ele recebida.

§ 2º - Quando o servidor fiscal exercer o cargo de Secretário Municipal, fará jus à contagem, para os efeitos do disposto neste artigo, da gratificação de produtividade estabelecida nesta Lei, sem a percepção financeira correspondente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - As atividades desempenhadas pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda se enquadram como de Fiscalização Livre, que é a ação de iniciativa do próprio servidor fiscal, e de Fiscalização Dirigida, que é de iniciativa da Chefia da Divisão, sendo que nenhuma ação será iniciada sem a prévia autorização da Chefia.

Parágrafo único - A gratificação de produtividade da fiscalização dirigida será rateada igualmente entre os servidores fiscais em atividade.

Art. 10 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de fiscalização dirigida, bem como do controle e do pagamento da gratificação de produtividade.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	05	✓

Art. 11 - As ações fiscais, concluídas até 31-12-91, cujo imposto ainda não foi pago, em decorrência da exploração de serviços a que se referem os itens 86 e 97 da Lista de Serviços, instituída pela Lei 3.520/87, terão a gratificação de produtividade calculada pelo percentual de **10 (dez por cento)**, distribuída igualmente aos servidores fiscais, em atividade à época do lançamento.

Parágrafo único - As ações fiscais concluídas antes da vigência desta Lei terão a Gratificação de Produtividade calculada com base nas disposições da Lei 3 697/90.✓

Art. 12 - Quando a gratificação de produtividade mensal, de que tratam os artigos 1º e 4º desta Lei, a que fizer jus o beneficiário, ultrapassar o limite legal, a quantia excedente, convertida em UFMV, será paga nos meses seguintes.

Art. 13 - Para efeitos de cálculo, a parcela do **13º (décimo terceiro)** salário proveniente da gratificação de que trata esta Lei, será calculada pela média aritmética, em números de UFMV, do valor recebido pelo servidor fiscal no período de janeiro a dezembro de cada exercício.

Art. 14 - Os servidores em exercício na secretaria do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, ficam incluídos no rateio da Gratificação de Produtividade, atribuída aos servidores lotados na Unidade de Apoio Setorial da Secretaria de Fazenda, instituída pela Lei 2.557/78, alterada pela Lei 3 592/89.✓

Art. 15 - Sempre que necessário, o Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3697/90.✓

Janeiro 1995



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	06	f

Alterado | ...
do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

S.E.M.A.D. AUX/CM.M.
Publicado na
— A GAZETA S/A —
de 21/12/90
M. A. L.
RUBRICA

L E I Nº 3 697

Dá novo disciplinamento ao pagamento de Gratificação de Produtividade aos servidores fiscais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Sobre o produto da arrecadação, oriunda de autos de infração, lavrados por servidor, competente para tal procedimento será calculada, mensalmente, uma Gratificação de Produtividade nos percentuais abaixo:

I - quando se tratar de multa fixa, lavrada em decorrência do exercício do poder de polícia ou por descumprimento de obrigações acessórias:

- a) 40% (quarenta por cento) ao servidor, autor do procedimento fiscal;
- b) 5% (cinco por cento) aos superiores, ocupantes dos cargos e na forma de distribuição, definidos no Art. 3º.

II- quando se tratar de autos de infração decorrentes de movimento econômico a tributar:

- a) 23% (vinte e três por cento) aos servidores fiscais, observado o disposto no Art. 10;
- b) 1% (hum por cento) aos superiores, ocupantes dos cargos e na forma de distribuição, definidos no Art. 3º.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo será paga após o recolhimento, aos cofres municipais, da

REGULAMENTO P.L.C. Nº 8598
DE 02 07 91

0.4



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	07	J

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
- Lei nº 3 697 - fls. 02 -

importância apurada em auto de infração;

§ 2º - As ações fiscais já concluídas, cujo imposto ainda não foi pago, lavrados em decorrência da exploração de serviços a que se referem os itens 86 e 97 da Lista de Serviços anexa a Lei 3 112/83, com a nova redação da Lei 3 520/87, terão a Gratificação de Produtividade de que trata o inciso II deste artigo calculada pelo percentual de 10% (dez por cento).

Art. 2º - Do produto da arrecadação mensal do imposto sobre a transmissão de bens imóveis, oriundos das avaliações procedidas pela Divisão de Fiscalização, será distribuído 5% (cinco por cento) entre os fiscais de rendas, em exercício naquela Divisão, à título de Gratificação de Produtividade.

§ 1º - A Gratificação será rateada, entre os fiscais, na forma a ser estabelecida em Decreto;

§ 2º - A Gratificação de Produtividade de que trata este artigo fica limitada mensalmente ao valor de referência salarial do fiscal de renda II em final de carreira.

Art. 3º - A Gratificação de Produtividade será distribuída da seguinte forma:

I - quando apurada nas alíneas "b" dos incisos I e II, do Art. 1º:

a) 50% (cinquenta por cento) ao Diretor do Departamento;

b) 30% (trinta por cento) aos Chefes dos órgãos de Fiscalização;

c) 20% (vinte por cento) ao fiscal, quando em exercício de cargo comissionado, até o padrão CC-3, na mesma Secretaria a que estiver subordinado;

II - quando apurada na forma do § 2º, do Art. 1º e no Art. 2º, em montantes, proporcionais à razão da participação de cada percentual, previsto nas alíneas "a"

J



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	08	f

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 697 - fls. 03 -

"b", do inciso II, do Art. 1º, em relação com a soma de ambos, distribuídos, respectivamente:

a) em partes iguais, sem distinção de autoria, entre os servidores fiscais;

b) nos mesmos quocientes definidos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, deste artigo, entre os ocupantes dos cargos ali definidos.

§ Único - Para fins de rateio da Gratificação de Produtividade, a que se referem o § 2º, do Art. 1º e a alínea "a", do inciso II, deste artigo, consideram-se servidores fiscais aqueles em efetivo exercício à data da lavratura dos respectivos procedimentos fiscais.

Art. 4º - Quando a gratificação de produtividade mensal de que trata o Art. 1º desta Lei, a que fizer jus o beneficiário, ultrapassar o limite estabelecido em Lei a quantia excedente será paga nos meses seguintes.

Art. 5º - Caberá ao Secretário da Fazenda baixar normas no sentido de disciplinar o controle e pagamento da Gratificação de Produtividade estabelecida nesta Lei.

Art. 6º - A Gratificação de Produtividade de será incorporada aos Proventos do beneficiário, que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) produtividade, pela média da produtividade por ele recebida nos 12 (doze) meses que antecederem a sua aposentadoria.

§ Único - Se a aposentadoria ocorrer antes de completado o mínimo exigido neste artigo, a Gratificação de Produtividade a ser incorporada corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) da soma de toda produtividade por ele recebida.

Art. 7º - Os servidores em exercício na Secretaria do Conselho Municipal de Recursos Fiscais ficam incluídos no rateio da Gratificação de Produtividade atribuída aos servidores lotados na Unidade de Apoio Setorial da Secretaria de Fazenda, instituída pela Lei 2 557/78, alterada pela Lei 3 592/89.



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2754	09	↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 697 - fls. 04 -

Art. 8º - Todas atividades desempenhadas pela Divisão de Fiscalização, da Secretaria da Fazenda, ficam enquadradas no Regime de Fiscalização Dirigida.

§ Único - Nenhuma atividade fiscal sujeita ao Regime de Fiscalização Dirigida poderá ser iniciada sem determinação escrita do Chefe da Divisão de Fiscalização ou do Diretor do Departamento de Receita.

Art. 9º - O servidor fiscal que tomar conhecimento de contribuinte, que estiver sonegando ou em inadimplência com obrigações tributárias, deverá, por escrito, denunciar o fato ao Chefe de Divisão de Fiscalização, para imediato enquadramento no Regime de Fiscalização Dirigida.

Art. 10 - O produto da Gratificação de Produtividade, oriunda do Regime de Fiscalização Dirigida, será rateado por todos os servidores fiscais em exercício na Divisão de Fiscalização, na forma abaixo:

I - 20% (vinte por cento) para os autores da peça fiscal;

II - 80% (oitenta por cento) para ser dividido, em partes iguais, entre os demais fiscais.

§ Único - Os Servidores Fiscais mencionados neste artigo, quando em gozo de férias, em licença maternidade ou licença para tratamento de saúde, atestada por junta médica e até o limite de 120 (cento e vinte) dias no decurso, terão direito a Gratificação e Produtividade, pela inclusão nos rateios estabelecidos no Art. 2º e inciso II, do Art. 10 desta Lei.

Art. 11 - O servidor fiscal que descumprir as normas estabelecidas nesta Lei ou não cumprir os prazos para início ou encerramento das atividades que lhes forem distribuídos, além de perder a gratificação de produtividade delas decorrentes, será punido na forma do estatuto dos Servidores Públicos deste Município (Lei 2 994/82).

J. L.



Camara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2750	10	+

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Lei nº 3 697 - fls. 05 -

Art. 12 - As disposições desta Lei retroagem:

I - Quanto ao Art. 1º, às ações fiscais já concluídas cujo imposto ainda não foi recolhido aos cofres desta Prefeitura;

II- Quanto ao Art. 2º, a partir do 1º dia do mês de publicação desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especial e integralmente as Leis 2 391/75 e 2 560/78.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 20 de dezembro de 1 990.


VITOR BUAIZ
Prefeito Municipal

Ref.Proc.050.566/90
/stn.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
954	14	✓

Decreto 5921/78

Lei 3592
05/89



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Publicado no
D.O. de 23/06/78
RUBRICA

LEI Nº 2 557

O Prefeito Municipal de Vitória: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Do montante da dívida ativa arrecadada será reservada importância equivalente a 6,5% (seis e meio por cento) que terá a seguinte distribuição:

I - 2% (dois por cento) aos servidores em exercício no Serviço de Dívida Ativa;

II - 4% (quatro por cento) aos servidores em exercício nos demais órgãos do Departamento de Receita Municipal;

III - 0,5% (meio por cento) aos servidores em exercício na Unidade de Apoio Setorial da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - A quantia a que se refere este artigo será distribuída entre os servidores, em partes iguais, dela não participando os que estiverem exercendo cargos em comissão ou a função de fiscal de rendas.

Art. 2º - Quando a cobrança da dívida ativa for processada em juízo, do valor arrecadado será reservada a parcela de 10% (dez por cento) que será distribuída entre os serventuários da Justiça, da seguinte forma:

Lei 3592 de 05/89



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
254	12	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

fls. 02 -

I - 4% (quatro por cento) ao Escritor
da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal;

II - 4% (quatro por cento) ao Oficial
de Justiça que realizar atos de citação e penhora;

III - 2% (dois por cento) aos escrev
entes da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - A matéria contida nesta lei
será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital
do Estado do Espírito Santo, em 21 de junho de 1978.


Setembrino Idwaldo Netto Pelissari
Prefeito Municipal

Selada e publicada na Secretaria Municipal
de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, Capi
tal do Estado do Espírito Santo, em 21 de junho de 1978.

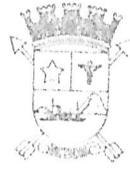

Rita Paoliello
Secretário Municipal de Administração

Ref. Proc. DA/O/47 826/78

Modificada pela Lei n.º 5592 de 12/05/89
art. 1º

regulamentada pelo decreto n.º 8056 de 24.05.89
inciso IV do art. 1º

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
454	13	[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

S. Nº UX CMI

Publicado no
L.O. de 16/05/79

[assinatura]

RUBRICA

L E I Nº 3 592

Altera dispositivos da Lei nº 2 557/78, modificada pela Lei nº 3 541/88.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2 557, de 23 de junho de 1 978, alterada pela Lei nº 3 541, de 30 de maio de 1 988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Do montante da dívida ativa arrecadada será reservada a importância de 15% (quinze por cento) que terá a seguinte distribuição:

- I - 8% (oito por cento) aos servidores em exercício no Departamento de Receitas;
- II - 1,5% (um e meio por cento) aos ocupantes de cargos comissionados do Departamento de Receita, com exceção dos que percebem gratificação de produtividade;
- III - 3,5% (três e meio por cento) aos servidores em exercício no Departamento de Administração Financeira, Tesouraria, Unidade de Apoio Setorial e Assessoria Técnica da Secretaria da Fazenda;
- IV - 2% (dois por cento) aos ocupantes de cargos comissionados do Departamento de Administração Financeira, Tesouraria, unidade de Apoio

REG. INT. D. P/MC Nº 3056
DE 24 / 05 / 88

[assinatura]

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	14	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Fls . 02 -

Setorial e Assessoria Técnica da Secretaria da Fazenda".

§ 1º - As importâncias apuradas na forma dos incisos I e III, serão distribuídas entre os servidores das respectivas áreas, em partes iguais, delas não participando os que estiverem exercendo cargos em comissão ou fiscal de rendas.

§ 2º - As importâncias apuradas na forma dos incisos II e IV, serão distribuídas de acordo com o Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 12 de maio de 1989.


VITOR BUAIZ
Prefeito Municipal

Ref.Proc.SENAD/8.010/89

/alo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Filia	Rubrica
2754	15	5

SENAD/AUX CM1
Publicado no
D.O. de 31/12/83
Eybelle
RUBRICA

L E I Nº 3 520

Alterada p. n.º 9702
de 28/12/90

Introduz modificações em dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei 3 112, de 16.12.83).

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo indicadas da Lei nº 3 112, de 16 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 -

Parágrafo Único - Será permitido deduzir do preço dos serviços os valores correspondentes:

I - No caso dos nºs 31 e 33 da Lista de Serviços:

- a) aos materiais adquiridos de terceiros ou produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação, uma vez comprovadamente aplicados na obra e a ela incorporados;
- b) às subempreitadas, quando estas já tiverem sido tributadas pelo imposto, neste Município;

II - Nos demais casos:

- a) VETADO .

* Reproduzido por haver sido publicado com incorreção.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	46	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Lei nº 3 520 - fls. 02

- b) ao fornecimento de mercadorias constantes das 'ressalvas ou exceções contidas na própria lista de serviços".

"Art. 102 - O imposto quando calculado com base no preço dos serviços terá as seguintes alíquotas:

I - no caso do nº 39 da Lista de Serviços - 3%(três por cento), não se aplicando o acréscimo previsto no artigo 195;

II - no caso dos nºs 59 e 61 da Lista de Serviços - 10% (dez por cento);

III - nos demais casos - 5% (cinco por cento).

§ 1º -

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os nºs 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista anexa, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado na forma do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável".

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	17	J

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

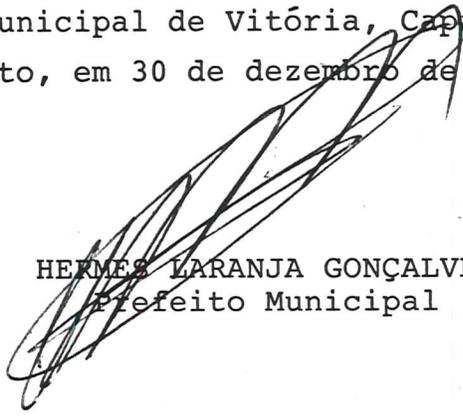
Lei nº 3 520 - fls. 03

do art. 197 da Lei (Federal) nº 5 172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Art. 2º - A Lista de Serviços de que trata o artigo 96 da Lei 3 112, de 16 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a redação da lista anexa a esta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis nºs 3 365, de 24 de julho de 1986 e 3 389, de 04 de novembro de 1986.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1987.


HERMES LARANJA GONÇALVES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	18	↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 01 - Médicos, inclusive clínicas, eletricidade médica, ra_dioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de aná_lise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, ca_sas de saúde, de repouso e de recuperação e congê_neres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congê_neres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não este_ja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpra_m através de serviços prestados por terceiros, contra_tados pela empresa ou apenas pagos por esta, median_te indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e con_gêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alo_jamento e congêneres, relativos a animais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Lista de Serviços - Fls- 02 -

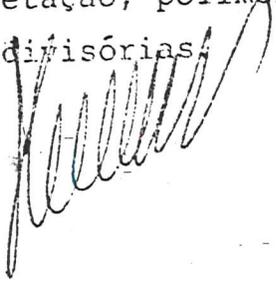
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	19	

- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de Chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Vitória		
Processo nº	Fls.	
2754/20	15	

- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Lista de Serviços - Fls. 04 :-

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
2754	21	J

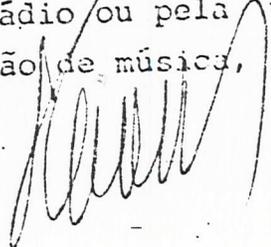
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (Factoring) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas e funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

Processo	Folha	Rúbrica
2754	22	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Lista de Serviços - Fls. 05 :-

50. - Despachante,
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a) Cinemas, táxi dancings e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Lista de Serviços - Fls. 06 :-

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	23	J

- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tâpes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à in

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Lista de Serviços - Fls. 07 :-

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	24	↓

dustrialização ou comercialização.

- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuários final do objeto ilustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Lista de Serviços - Fls. 08 :-

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Fólia	Rubrica
275425		

- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros, serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras,
- 

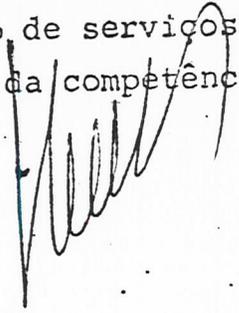
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Lista de Serviços - Fls. 09 .-

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2759	26	f

de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.
- 100 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados.





Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Ordem	Classe
2754	27	J

As Comissões de Justiça
e Finanças
Em, 14.12.194

Comissão de Justiça e Finanças
Ao Sr. Vereador Stau Stein
para relatar.
Em 14 12 194


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	28	5

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

nº 03/94

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória,

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 148 do Regimento Interno e combinado com o art. 150, modificado pela Resolução nº. 1665/94, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia, em REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei nº 178/94, contido no processo protocolado nesta Casa sob o nº 2754/94.

Palácio Atílio Vivácqua, 14/12/94.

VEREADOR - *Elder RMB*

Aprovado por 20 o votos.

S.S. 14/12/94

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	29	5

BOLETIM DE VOTAÇÃO

106^ª SESSAO ORDINÁRIA - DIA 14 / 12 / 94

URGENTE

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	✓		
AGNALDO GOLDNER	✓		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	✓		<i>aus</i>
ANTONIO SMITH	✓		
BERREDO DE MENEZES	✓		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	✓		
HUGUINHO BORGES	✓		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	✓		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	✓		
JOSE COIMBRA	✓		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	✓		
JURANDY LOUREIRO	✓		
LUZIA ALVES TOLEDO	✓		
NAMY CHEQUER	✓		
MENEL MIRANDA	✓		
OTAVIANO DE CARVALHO	✓		
PEDRO LUIZ CORREA	✓		
PERLY CIPRIANO	✓		
SANDRO CARIOCA	✓		
SILVIO LOPES PEREIRA	✓		
TONINHO LOUREIRO			

ASS. *[Signature]*

SECRETARIO



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	N.º
2754	30	4

Aprovada a VAGÊNCIA por 20/0 votos
As Comissões de Justiça e Finanças para
emitirem pareceres em caráter de regência e
inclua-se no pauta de Ordem do Dia na 107ª sessão.

Em, 14/12/94

Comissão de Justiça**Comissão de Finanças e Orçamento**

Processo nº 2.754/94

Mensagem nº 70

Projeto de Lei nº 178/94

PARECER CONJUNTO**RELATÓRIO:**

A presente mensagem do Sr. Prefeito visa a modificar a legislação relativa à gratificação de produtividade fiscal, a ser paga aos servidores fiscais, em geral, e aos servidores da fiscalização do Departamento da Receita da Secretaria Municipal da Fazenda.

A matéria altera, especificamente, a Lei nº 3.697/90.

As alterações propostas visam a adequar os critérios de apuração da gratificação de produtividade à nova filosofia de combate à sonegação, proposta no projeto de lei nº 179/94, direcionado a que o procedimento fiscal seja mais efetivo no recolhimento do tributo aos cofres públicos do que nas infundáveis autuações, que inspiram delongas judiciais e atrasos no recolhimento dos tributos.

Para tanto propõe-se o pagamento da gratificação em todas as situações em que o contribuinte venha atrasar o pagamento dos tributos municipais, independentemente de iniciativa voluntária dele, ou da atuação do fisco.

Esta modificação gera duplos benefícios: 1) para a eficácia da arrecadação, vez que, vindo o contribuinte, espontaneamente, acertar suas obrigações tributárias em atraso, não será mais necessário que o mesmo seja autuado por isso; 2) para a vida do contribuinte, que não será penalizado (com autuação) por ter tomado a iniciativa de recolher o tributo em atraso, já devidamente penalizado com a multa de 10% ou 30%, conforme se dê o pagamento, sem ou com parcelamento. Esta forma permite que o fiscal seja um agente incentivador do recolhimento do tributo, pois, mesmo não autuando, o mesmo receberá a gratificação pelo tributo, em atraso, efetivamente recolhido aos cofres.

Os percentuais de gratificação, propostos nos incisos I a IV, do art. 1º, do presente projeto, se adequam à exigência constitucional de não apropriação do principal do imposto pelo servidor.

As simulações para a verificação da afirmação anterior se fizeram com base nos termos do projeto de lei nº 179, ou seja, a afirmação retro é verdadeira para aqueles percentuais de multas, ali propostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	32	✓

Folha (2) do Parecer ao Projeto de Lei nº 178/94

Processo nº 2.754/94	
Folha	Rubrica

Isto posto, há que se ter o cuidado de só se proceder à apreciação da presente matéria somente após a tramitação do projeto de lei nº 179, posto que não sendo o mesmo aprovado, ou sofrendo o mesmo qualquer alteração, este projeto estará prejudicado.

Os arts. 3º e 5º do projeto se revestem de plena constitucionalidade, por condicionar a percepção da gratificação à efetiva prestação de serviço, intervenção do servidor fiscal no processo de avaliação dos imóveis a serem tributados pelo ITBI. Com isso, impede-se o rateio do impostos que não tiveram a intervenção do servidor na sua apuração. Correta a redação do texto em exame.

CONCLUSÃO

Considerando as normas orgânicas, contidas nos arts. 80, parágrafo único e 113, a matéria tem a iniciativa exercida por quem de direito. Em face das considerações acima apresentadas ao projeto de lei, bem como pelas razões de direito atinente à matéria, entendemos que nada obsta à sua aprovação. Voto pela Aprovação.

Vitória, 14 de dezembro de 1994

Comissão de Finanças

Stan Stein
Stan Stein
Relator

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-presidente

[Signature]

Membro

[Signature]

Membro

Comissão de Justiça

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-presidente

[Signature]

Membro

[Signature]

Membro

[Signature]

Membro

COMISSÃO DE <u>Finanças</u>
Aprovado o parecer em conjunto com as Comissões de: <u>Justiça</u>
Em <u>15/12/94</u>
<i>[Signature]</i> _____ Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	33	f

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107^o SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15, 12, 94

Art. 1^o P.L. 4.^o 178/94

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA			A
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			

18

Guir

ASS.:

[Signature]

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Numeração
25434	4	↓

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107^s SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15 / 12 / 94

Art. 2º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA			A
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			S

18

[Handwritten Signature]

ASS. : _____

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	35	f

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107^a SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15 / 12 / 99

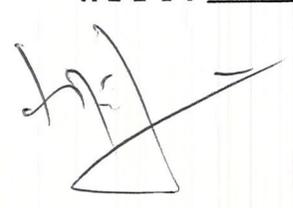
Art. 3º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA			A
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			A

18

ASS.: _____

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
2754	36	

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107^o SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15/12/99

Art. 4º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO	X		A
PEDRO LUIZ CORREA			A
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			X

[Handwritten signature]

ASS.:

[Handwritten signature]

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2754	37	↓

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107^o SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15, 12, 94

Art. 5º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA			A
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			N

ASS.:

SECRETARIO

18

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2754	38	[assinatura]

BOLETIM DE VOTAÇÃO

1075 SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15 / 12 / 94

Art. 6º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA	X		A
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			N

ASS. :

SECRETARIO

19

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
254	39	[assinatura]

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107^a SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15 / 12 / 94

Art. 70

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA	X		
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			U

ASS. :

SECRETARIO

18 - *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	40	↓

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107 SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15 / 12 / 99

Art. 8º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MEMEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA	X		
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			A

ASS. :

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	41	

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107 SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15 / 12 / 94

Art. 9º

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	f		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	f		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	f		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	f		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA	X		
PERLY CIPRIANO			X
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			X

ASS. :

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	42	<i>[Handwritten Signature]</i>

BOLETIM DE VOTAÇÃO

108^o Art. 10 SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15 / 12 / 94

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA	X		
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			A

ASS.:

SECRETARIO

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	43	

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107 ^{Art. 11} SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15 / 12 / 94

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORREA	X		
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		A
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			

19

ASS. :

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	44	5

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107^o SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15 / 12 / 94

Art. 12

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORREA	X		
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			A

19

ASS.:

[Signature]
SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	45	J

BOLETIM DE VOTAÇÃO

107^o

SESSAO ORDINÁRIA - DIA

15/12/94

Art. 13

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORREA	X		
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			N

19

ASS.:

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	46	←

BOLETIM DE VOTAÇÃO

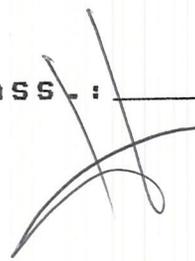
107^s SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15, 12, 94

Art 14

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA	X		
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			N.

18

ASS - :



SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
254	47	J

BOLETIM DE VOTAÇÃO

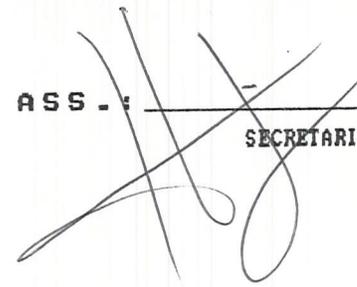
107^o SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15/12/94

Art. 15

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA	X		
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			N



ASS. :



SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



BOLETIM DE VOTAÇÃO

107^s SESSAO ORDINÁRIA - DIA 15 / 12 / 94

Art. 16

NOME	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	X		
AGNALDO GOLDNER	X		
ALEXANDRE BUAIZ NETO	X		
ANTONIO SMITH	X		
BERREDO DE MENEZES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
HUGUINHO BORGES	X		
JOAO PEDRO DE AGUIAR	X		
JOSE CARLOS LYRIO ROCHA	X		
JOSE COIMBRA	X		
JOSE ESMERALDO DE FREITAS	X		
JURANDY LOUREIRO	X		
LUZIA ALVES TOLEDO	X		
NAMY CHEQUER	X		
NENEL MIRANDA	X		
OTAVIANO DE CARVALHO			A
PEDRO LUIZ CORREA	X		
PERLY CIPRIANO			A
SANDRO CARIOCA	X		
SILVIO LOPES PEREIRA	X		
TONINHO LOUREIRO			A

ASS. :

SECRETARIO



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2754	49	↓

Aprovado em 1^a discussão

por 15 votos

S.M.O. 15, 12 de 19 94

Presidente da Câmara

Aprovado 2^a discussão

por 18 votos

À Comissão de Redação para
Redação final

S.S. 15, 12 de 19 94

PRÉSIDENTE DA CÂMARA

APROVADA A REDAÇÃO FINAL

À Secretaria para extração dos Autógrafos

S.M.O. 15, 12 de 19 94

Presidente da Câmara

A Superintendência:

Com a Lei n.º 4166 publicada no jornal "A Gazeta" de 29/12/94, encaminhada a esta Casa através do ofício CAB/1325 anexo. -

Em 30/12/94

Lulza Pantaleão Alves

Lulza Pantaleão Alves

Dir. Dept.º Modernização Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2754	50	↓

OF.PRE.Nº 1169

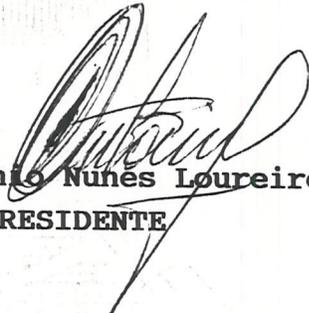
Vitória, 15 de Dezembro de 1994.

Assunto: Autógrafo
de Lei.

Senhor Prefeito,

Para os devidos fins, encaminho a V.Exa. o Autógrafo de Lei nº 4.456/94, referente ao Projeto de Lei nº 178/94, aprovado em sessão realizada no dia 15/12/94, de autoria desse Executivo.

Atenciosamente.


João Antônio Nunes Loureiro
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Paulo Cesar Hartung Gomes
DD. Prefeito Municipal de Vitória
NESTA CAPITAL

Proc. nº 2754/94
EH.

Proc. P.M.U nº 090333 - 23/12/94

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Nº
2754	51	1

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 178/94, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal de Vitória, para fazê-lo executar nos termos do Art. 113, Inciso III da Lei Orgânica do município de Vitória.

Dá novo disciplinamento ao pagamento de gratificações de Produtividade dos Servidores Fiscais e dá outras providências.

Art. 1º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga, mensalmente, uma gratificação de Produtividade Fiscal, nos percentuais abaixo:

I - 40% (quarenta por cento) ao autor do procedimento fiscal, *incidentes sobre multa*, aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

II - 33% (trinta e três por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de auto de infração decorrente de movimento econômico tributável;

III) 20% (vinte por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de recolhimento integral, antes da lavratura de auto de infração;

IV) 23% (vinte e três por cento) aos servidores fiscais quando se tratar de parcelamento, efetuado antes da lavratura de auto de infração.

Parágrafo único - Os percentuais de gratificação de que tratam os incisos II, III e IV serão distribuídos da seguinte forma:

a) - 50% (cinquenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

b) - 50% (cinquenta por cento) para ser dividido entre os demais servidores fiscais, em atividade na Divisão de Fiscalização, na forma definida em regulamento.

Art. 2º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga ao autor uma gratificação de produtividade de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - A gratificação, de que trata este artigo, está limitada a duas (02) vezes o valor do último padrão do último nível da Tabela de Vencimentos do Município.

Art. 3º - Do produto da arrecadação do **Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)**, *oriunda* das avaliações procedidas pela Divisão de Fiscalização, será distribuído o percentual de **10%** (dez por cento) entre os Fiscais de Rendas, em atividade na Divisão de Fiscalização do Departamento de Receita, a título de gratificação de produtividade, na forma estabelecida em regulamento.

Câmara Municipal de Vila Rica		
Processo	Folha	Rubrica
2754	52	A

Art. 4º - Aos servidores fiscais em atividade na Divisão de Fiscalização do Departamento de Receita Municipal será paga uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 9% (nove por cento) do montante recolhido a título de ISS, fixo e variável, e IVVC, espontaneamente, após o prazo de vencimento e antes de iniciada qualquer ação fiscal, distribuída de forma igualitária.

Parágrafo único - Quando se tratar de parcelamento espontâneo, dar-se-á o mesmo tratamento do caput deste artigo.

Art. 5º - Os servidores fiscais, responsáveis pelo lançamento por estimativa, farão jus à Gratificação de Produtividade, correspondente a 10 % (dez por cento) do produto da arrecadação mensal, decorrente do referido lançamento, que será rateada, de forma proporcional ao número de estimativas efetuadas por servidor fiscal, individualmente, durante o primeiro exercício.

Art. 6º - O Diretor do Departamento e os Chefes dos órgãos de fiscalização, em exercício na data do recolhimento do crédito, decorrente de ação fiscal, farão jus a uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 1% (um por cento) do produto arrecadado, do qual caberão 60% (sessenta por cento) ao Diretor e 40 % (quarenta por cento) aos Chefes dos órgãos de fiscalização.

§ 1º - Quando qualquer dos cargos, de que trata este artigo, for ocupado por servidor fiscal, do mesmo órgão, a gratificação de produtividade será calculada pela média aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao número de fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

§ 2º - O servidor fiscal, investido em qualquer dos cargos previstos neste artigo, fará jus à gratificação de produtividade, conforme disposto no art. 1º, **Parágrafo único, "b"**, desta Lei, quando a gratificação se referir a ações fiscais, encerradas durante o período em que estiver no exercício daqueles cargos e, pagas após sua exoneração.

Art. 7º - Os servidores fiscais, quando em gozo de férias, licença de gala, licença de nojo, prêmio incentivo, licença maternidade, licença paternidade, afastado para júri e licença para tratamento de saúde, terão direito à gratificação de produtividade de que trata esta Lei.

§ 1º - A licença para o tratamento de saúde, a que se refere o *caput*, quanto à comprovação de sua necessidade, deverá ser:

I - atestada, na forma da lei, por médico da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da PMV, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

II - atestada em perícia, devidamente circunstanciada, elaborada por junta médica, instituída pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da PMV, quando superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Verificada a falsidade de qualquer das razões que tenham ensejado o afastamento remunerado, nos termos do *caput* deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades, devidamente anotadas em ficha de assentamento funcional, sem prejuízo das demais sanções, previstas na Lei 2.994/82:

Câmara Municipal de	
Processo	Folha
2754	53

I - ao servidor fiscal beneficiário e aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, a penalidade de suspensão do exercício do respectivo cargo, pelo dobro do período que o beneficiário, em razão da falsidade, tiver estado afastado das atividades regulares;

II - ao servidor fiscal beneficiário, ressarcimento integral das parcelas relativas aos vencimentos e gratificações, pagas no período de afastamento irregular, acrescido de multa de 10 % e juros de mora de 1% ao mês, contados do início do afastamento;

III - aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10 % e juros de mora de 1% ao mês, contados do início do afastamento, incidentes sobre toda a remuneração, paga ao beneficiário, no período de afastamento irregular.

Art. 8º - A gratificação de produtividade será incorporada aos proventos do beneficiário que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) meses de produtividade, pela média da produtividade por ele recebida nos 12 (doze) meses que antecederem a sua aposentadoria.

§ 1º - Se a aposentadoria ocorrer antes de completado o mínimo exigido neste artigo, a gratificação de produtividade a ser incorporada corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) da soma de toda a produtividade por ele recebida.

§ 2º - Quando o servidor fiscal exercer o cargo de Secretário Municipal, fará jus à contagem, para os efeitos do disposto neste artigo, da gratificação de produtividade estabelecida nesta Lei, sem a percepção financeira correspondente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - As atividades desempenhadas pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda se enquadram como de Fiscalização Livre, que é a ação de iniciativa do próprio servidor fiscal, e de Fiscalização Dirigida, que é de iniciativa da Chefia da Divisão, sendo que nenhuma ação será iniciada sem a prévia autorização da Chefia.

Parágrafo único - A gratificação de produtividade da fiscalização dirigida será rateada igualmente entre os servidores fiscais em atividade.

Art. 10 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de fiscalização dirigida, bem como do controle e do pagamento da gratificação de produtividade.



Art. 11 - As ações fiscais, concluídas até 31-12-91, cujo imposto ainda não foi pago, em decorrência da exploração de serviços a que se referem os itens 86 e 97 da Lista de Serviços, instituída pela Lei 3.520/87, terão a gratificação de produtividade calculada pelo percentual de 10 (dez por cento), distribuída igualmente aos servidores fiscais, em atividade à época do lançamento.

Câmara Municipal de V		
Processo	Folha	Ru
2754	54	5

Parágrafo único - As ações fiscais concluídas antes da vigência desta Lei terão a Gratificação de Produtividade calculada com base nas disposições da Lei 3 697/90.

Art. 12 - Quando a gratificação de produtividade mensal, de que tratam os artigos 1º e 4º desta Lei, a que fizer jus o beneficiário, ultrapassar o limite legal, a quantia excedente, convertida em UFMV, será paga nos meses seguintes.

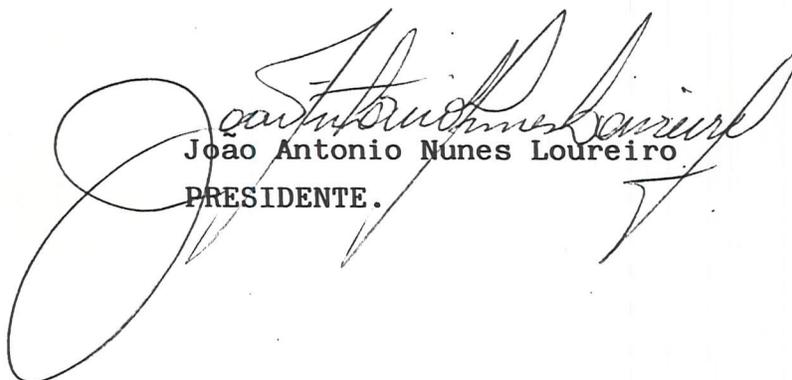
Art. 13 - Para efeitos de cálculo, a parcela do 13º (décimo terceiro) salário proveniente da gratificação de que trata esta Lei, será calculada pela média aritmética, em números de UFMV, do valor recebido pelo servidor fiscal no período de janeiro a dezembro de cada exercício.

Art. 14 - Os servidores em exercício na secretaria do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, ficam incluídos no rateio da Gratificação de Produtividade, atribuída aos servidores lotados na Unidade de Apoio Setorial da Secretaria de Fazenda, instituída pela Lei 2.557/78, alterada pela Lei 3 592/89.

Art. 15 - Sempre que necessário, o Executivo regulamentará a presente Lei.

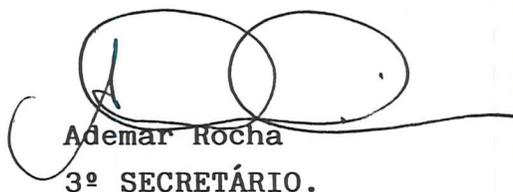
Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3697/90.

Palácio Atílio Vivacqua, em 15 de dezembro de 1994.


João Antonio Nunes Loureiro
PRESIDENTE.

Luzia Alves Toledo
1º SECRETÁRIO.


Perly Cipriano
2º SECRETÁRIO.


Ademar Rocha
3º SECRETÁRIO.

Proc. nº 275 /94
Jdcm.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
275	55	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GAB/1325

Vitória, 26 de dezembro de 1994

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento do ofício nº 1169/94, que encaminhou a esta Municipalidade o Autógrafo de Lei nº 4456/94, referente ao Projeto de Lei nº 178/94, de autoria deste Executivo, sancionado na Lei nº 4166/94, anexa.

Atenciosamente,

Paulo César Hartung Gomes

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Vereador João Antônio Nunes Loureiro
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref. proc. PMV - 090.333/94

CMV - 2754/94

ccmt.



Câmara Municipal de Vitória

Processo Folha Rubrica

2754 16

MAD/AUX

1

Publicado na

— A GAZETA S/A —

de 29 / 12 / 94

RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I Nº 4166

Dá novo disciplinamento ao pagamento de gratificações de produtividade dos servidores fiscais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga, mensalmente, uma Gratificação de Produtividade Fiscal, nos percentuais abaixo:

I - 40% (quarenta por cento) ao autor do procedimento fiscal, incidentes sobre multa, aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória;

II - 33% (trinta e três por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável;

III - 20% (vinte por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de recolhimento integral, antes da lavratura de auto de infração;

IV - 23% (vinte e três por cento) aos servidores fiscais quando se tratar de parcelamento, efetuado antes da lavratura de auto de infração.

Parágrafo Único - Os percentuais de gratificação de que tratam os incisos II, III e IV serão distribuídos da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

b) 50% (cinquenta por cento) para ser dividido entre os demais servidores fiscais, em atividade na Divisão de Fiscalização, na forma definida em regulamento.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2754	57	J

Fls. 02 da Lei nº 4166/94

Art. 2º - Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga ao autor uma gratificação de produtividade de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - A gratificação, de que trata este artigo, está limitada a duas (02) vezes o valor do último padrão do último nível da Tabela de Vencimentos do Município.

Art. 3º - Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), oriunda das avaliações procedidas pela Divisão de Fiscalização, será distribuído o percentual de 10% (dez por cento) entre os Fiscais de Rendas, em atividade na Divisão de Fiscalização do Departamento de Receita, a título de gratificação de produtividade, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º - Aos servidores fiscais em atividade na Divisão de Fiscalização do Departamento de Receita Municipal será paga uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 9% (nove por cento) do montante recolhido a título de ISS, fixo e variável, e IVVC, espontaneamente, após o prazo de vencimento e antes de iniciada qualquer ação fiscal, distribuída de forma igualitária.

Parágrafo Único - Quando se tratar de parcelamento espontâneo, dar-se-á o mesmo tratamento do caput deste artigo.

Art. 5º - Os servidores fiscais, responsáveis pelo lançamento por estimativa, farão jus à Gratificação de Produtividade, correspondente a 10% (dez por cento) do produto da arrecadação mensal, decorrente do referido lançamento, que será rateada, de forma proporcional ao número de estimativas efetuadas por servidor fiscal, individualmente, durante o primeiro exercício.

Art. 6º - O Diretor do Departamento e os Chefes dos órgãos de fiscalização, em exercício na data do

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2756	58	

Fls. 03 da Lei nº 4166/94

recolhimento do crédito, decorrente de ação fiscal, farão jus a uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 1% (um por cento) do produto arrecadado, do qual caberão 60% (sessenta por cento) ao Diretor e 40% (quarenta por cento) aos Chefes dos órgãos de fiscalização.

§ 1º - Quando qualquer dos cargos, de que trata este artigo, for ocupado por servidor fiscal, do mesmo órgão, a gratificação de produtividade será calculada pela média aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao número de fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

§ 2º - O servidor fiscal, investido em qualquer dos cargos previstos neste artigo, fará jus à gratificação de produtividade, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, "b", desta Lei, quando a gratificação se referir a ações fiscais, encerradas durante o período em que estiver no exercício daqueles cargos e, pagas após sua exoneração.

Art. 7º - Os servidores fiscais, quando em gozo de férias, licença de gala, licença de nojo, prêmio incentivo, licença maternidade, licença paternidade, afastado para juri e licença para tratamento de saúde, terão direito à gratificação de produtividade de que trata esta Lei.

§ 1º - A licença para o tratamento de saúde, a que se refere o caput, quanto à comprovação de sua necessidade, deverá ser:

I - atestada, na forma da lei, por Médico da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da PMV, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

II - atestada em perícia, devidamente circunstanciada, elaborada por junta médica, instituída pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da PMV, quando superior a 120 (cento e vinte) dias.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	59	✓

§ 2º - Verificada a falsidade de qualquer das razões que tenham ensejado o afastamento remunerado, nos termos do caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades, devidamente anotadas em ficha de assentamento funcional, sem prejuízo das demais sanções, previstas na Lei 2994/82:

I - ao servidor fiscal beneficiário e aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, a penalidade de suspensão do exercício do respectivo cargo, pelo dobro do período que o beneficiário, em razão da falsidade, tiver estado afastado das atividades regulares;

II - ao servidor fiscal beneficiário, ressarcimento integral das parcelas relativas aos vencimentos e gratificações, pagas no período de afastamento irregular, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, contados do início do afastamento;

III - aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, contados do início do afastamento, incidentes sobre toda a remuneração, paga ao beneficiário, no período de afastamento irregular.

Art. 8º - A gratificação de produtividade será incorporada aos proventos do beneficiário que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) meses de produtividade, pela média da produtividade por ele recebida nos 12 (doze) meses que antecederem a sua aposentadoria.

§ 1º - Se a aposentadoria ocorrer antes de completado o mínimo exigido neste artigo, a gratificação de produtividade a ser incorporada corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) da soma de toda a produtividade por ele recebida.

§ 2º - Quando o servidor fiscal exercer o cargo de Secretário Municipal, fará jus à contagem, para os efeitos do disposto neste artigo, da gratificação de productividade estabelecida nesta Lei, sem a percepção financei

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	60	5

ra correspondente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - As atividades desempenhadas pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda se enquadram como de Fiscalização Livre, que é a ação de iniciativa do próprio servidor fiscal, e de Fiscalização Dirigida, que é de iniciativa da Chefia da Divisão, sendo que nenhuma ação será iniciada sem a prévia autorização da Chefia.

Parágrafo Único - A gratificação de Produtividade da Fiscalização Dirigida será rateada igualmente entre os servidores fiscais em atividade.

Art. 10 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de Fiscalização Dirigida, bem como do controle e do pagamento da Gratificação de Produtividade.

Art. 11 - As ações fiscais, concluídas até 31.12.91, cujo imposto ainda não foi pago, em decorrência da exploração de serviços a que se referem os itens 86 e 97 da Lista de Serviços, instituída pela Lei 3520/87, terão a Gratificação de Produtividade calculada pelo percentual de 10% (dez por cento), distribuída igualmente aos servidores fiscais, em atividade à época do lançamento.

Parágrafo Único - As ações fiscais concluídas antes da vigência desta Lei terão a Gratificação de Produtividade calculada com base nas disposições da Lei 3697/90.

Art. 12 - Quando a Gratificação de Produtividade mensal, de que tratam os artigos 1º e 4º desta Lei, a que fizer jus o beneficiário, ultrapassar o limite legal, a quantia excedente, convertida em UFMV, será paga nos meses seguintes.

Art. 13 - Para efeitos de cálculo, a parcela do 13º (décimo terceiro) salário proveniente da gratificação de que trata esta Lei, será calculada pela média



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Fls. 06 da Lei nº 4166/94

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	61	←

aritmética, em números de UFMV, do valor recebido pelo ser
vidor fiscal no período de janeiro a dezembro de cada exer
cício.

Art. 14 - Os servidores em exercício na Secretaria do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, ficam incluídos no rateio da Gratificação de Produtividade, atri
buída aos servidores lotados na Unidade de Apoio Setorial da Secretaria de Fazenda, instituída pela Lei 2557/78, alte
rada pela Lei 3592/89.

Art. 15 - Sempre que necessário, o Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3697/90.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 26 de dezembro de 1994.


Paulo César Hartung Gomes
Prefeito Municipal

ref. proc. 90.333/94 - PMV
2.754/94 - CMV
/iza.



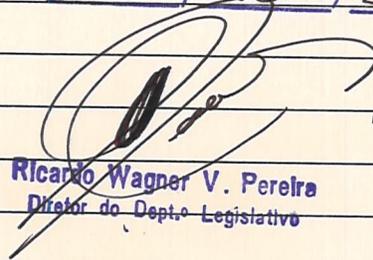
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2754	62	↓

Jo Departamento Legislativo
Para providências sequenciais.
Cm, 03.03.95.


M. das Dores Rocha
Diretor Geral - C.M.V.

Incluído no Expediente

Dia 07, 03, 95


Ricardo Wagner V. Perelra
Diretor do Dept. Legislativo

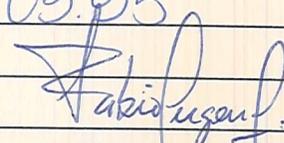
A Superintendência

Para as devidas providências.

Em 07, 03, 95


Presidente da Câmara

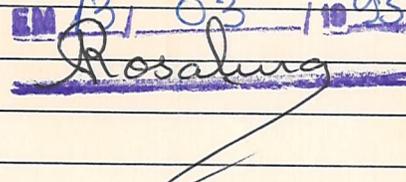
Ao DMA
Pelo arquivamento.
Cm, 08.03.95


Fabio A.S. Ligon

DIRETOR GERAL C.M.V.

ARQUIVE - SE

EM 13, 03, 95


Rosalug